



VETO Nº 006/2024

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024), de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que "Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Femininos".

Data de Apresentação: 12/11/2024

Protocolo: 39.576

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Veto 6/2024

Protocolo 39576 Envio em 12/11/2024 11:11:24

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

OFÍCIO Nº 725/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00003882/2024-65.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024), de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 21 de outubro de 2024, que "Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"E da análise que nos compete, quanto as questões estritamente jurídicas e de índole legal/constitucional, verificando o presente Projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, **opinamos pelo seu veto**. Justifico.

Deixo de transcrever a norma, pois, entendo desnecessário:

A questão é objetiva e legal.

O autógrafo 49 (PLO 030/2024), em que pese versar sobre um assunto louvável e que nos últimos anos ganhou um destaque nacional, entendemos que o mesmo deve ser vetado, vislumbro a existência de vício formal insanável, razão pela qual o projeto de lei deve ser vetado.

Não compete à Câmara de Vereadores aprovar esse tipo de Lei, pois, ela diz respeito a assunto de interesse local. O art. 7º, da Constituição Municipal é claro nesse sentido, vejamos:

“Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”.

O art. 7ª da Lei Orgânica Municipal tem respaldo em nossa Lei Maior, pois, a Constituição Federal, no inciso I, do art. 30, que compete ao Município: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O Projeto de Lei ao instituir a semana Municipal do Empreendedorismo no Município cria uma obrigação para a Municipalidade, sem contudo levar em consideração se existe condições de se promover essa reflexão sobre a atuação das mulheres empreendedoras, valorizando e incentivando o trabalho desenvolvido por elas em nosso Município – art. 2º do Projeto de Lei.

E mais, o Projeto de Lei ao deixar de estabelecer o que se entende por valorizar e incentivar o trabalho desenvolvido por elas em nosso município. Dependendo do seja, estamos diante de mais um vício formal, pois o inciso XVIII, do art. 7º, da Lei Orgânica, pois nos termos da referida legislação, compete privativamente ao Município legislar sobre atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares.

Por todo o exposto, opino pelo veto, em razão da inconstitucionalidade formal.

É o nosso parecer.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeito

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 12/11/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026736** e o código CRC **9B84B7BB**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00003882/2024-65

SEI nº 0026736

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2024.11.12
11:10:48 BRT



DESPACHO

Matéria:	Veto nº 006/24
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que “Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Femininos”.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2024.11.12
15:14:23 BRT

Veto protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2024-11-12 15:16

veto_006-24.pdf (~113 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de Veto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO Nº 006/24, aposto ao PROJETO DE LEI Nº 030/24 de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior que “Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Femininos”. Protocolo em 12/11/24.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo

DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Marcelo Gregório Graciane da Costa Oliveira Cruz

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 006/24
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	13/11/2024

Departamento Legislativo, 12 de novembro de 2024.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2024.11.12 15:18:52 BRT

Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 006/24



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2024-11-12 15:19

desp_ccjr_vet006.pdf (~212 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº 006/2024 ao Projeto de Lei nº 030/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 13 / 11 / 2024

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2024.11.13 10:32:55 BRT

Remessa Veto 06



De

<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para

Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data

2024-11-13 11:17

 despacho_ccjr_ao_juridico_veto_006.pdf (~194 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 006/2024 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--
Att.
Melissa Ritti Maranezzi Nascimento
Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 63/2024

Protocolo 39597 Envio em 14/11/2024 13:08:52

Assunto: Veto 06/2024 - Veto total ao Projeto de Lei nº 30/2024 , de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *""Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino."*

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 06/2024 ao Projeto de Lei nº 30/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que não compete à Câmara de Vereadores aprovar esse tipo de Lei, pois ela diz respeito a assunto de interesse local, criando uma obrigação para a Municipalidade. Por essas razões, o projeto de lei nº 30/2024 violou o art. 7º, inciso XVIII da LOM e art. 30, I da Constituição Federal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 30/2024 de autoria do vereador José Roberto Baptista Junior, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 77 Sessão Ordinária realizada no dia 21/10/2024, sendo encaminhado no dia 22/10/2024 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 12/11/2024, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seu art. 30, inciso I:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

E a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seu art 7º, inciso XVIII:

"Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;"

Fundamentado nos dispositivos acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 30/2024.

É o resumo necessário.

Todavia, em que pese os esforços do Autor, o projeto de lei 30/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal e qualquer outro da Lei Orgânica do Município, como se verá.

De início tem-se que a matéria objeto do projeto de lei 30/2024 não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da LOM:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

E o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Em segundo lugar, o projeto de lei 30/2024 não está criando programas de governo e impondo obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, na qual objetiva instituir no município a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino, tendo como objetivo conscientizar a população sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras, incentivando e valorizando ainda mais as mulheres de Paraguaçu Paulista, nas quais possuem participação expressiva sobretudo na área do comércio e prestação de serviços em nossa cidade.

O município, com a Constituição Federal de 1.988, ganhou sua cidadania, sendo considerado não mais uma entidade meramente administrativa, mas sim uma entidade político-administrativa de terceiro grau, integrante da federação. A autonomia do município é exercitada na composição de seu governo e na administração daquilo que lhe é próprio, ou seja, no que concerne a seu interesse local (art. 30, I, da CF). Sua competência legislativa se relaciona, portanto, aos

interesses locais.

Dessa forma, vemos que o objeto exposto no Projeto de Lei 30/2024 é de interesse local e não fere nenhum dispositivo constitucional como alega o Autor do Veto.

Por outro lado, não fere o art. 7º, inciso XVIII da LOM, não sendo, por este motivo, ilegal.

Vemos que as alegações contidas no presente veto são alegações genéricas, vagas, sem nenhum embasamento jurisprudencial e/ou doutrinário e, o mais surpreendente, **não guarda relação alguma com o PL 30/24**, conforme se percebe numa simples leitura das razões apresentadas pelo Autor do veto. Para ficar mais claro:

- o PL 30/24 trata de calendário de eventos do município, ao instituir no município a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino, com objetivo de refletir sobre a atuação das mulheres empreendedoras, valorizando e incentivando o trabalho desenvolvido por elas em nosso município, a ser realizado no dia 19 de novembro, data em que é celebrado o Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a criação de datas comemorativas:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000

- Data do Julgamento: 2 de março de 2016

É certo que a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. Descabe, assim, tachar de inconstitucional a instituição do “Dia do Pastor Evangélico”, a ser comemorado no segundo domingo de junho de cada ano no Município de Catanduva. Nesse sentido, julgando constitucionais leis municipais que se limitavam à criação de datas comemorativas, aponta-se precedente deste Órgão Especial que dispôs: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. Norma que institui o ‘Dia do Diretor de Escola’ no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (1 ADI 0250357-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013)

A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I, da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259356-49.2016.8.26.0000

Data do Julgamento: 10/05/2017

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano,

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade “o evento denominado Ano Novo Chinês”. **Vício de iniciativa não configurado**, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente.

O aludido diploma verdadeiramente **não incorreu em ofensa à reserva de competência** conferida ao Chefe do Executivo. Afinal, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. **Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.**

c) Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000

Data do Julgamento: 27/01/2021

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O nº 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “**institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa'**, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando **os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. **Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021**

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer vício, sendo a matéria de **competência comum**.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais/legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA contrária** a manutenção do veto pelo Plenário.

III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a partir de 13/11/2024.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO



Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 06/2024 ao Projeto de Lei nº 30/2024, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 14 de novembro de 2024

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2024.11.14
13:08:44 BRT



Parecer de Comissão 85/2024

Protocolo 39608 Envio em 18/11/2024 14:44:46

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 006/2024 - Projeto de Lei nº 030/2024

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024), de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que "Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Femininos".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 004/2024, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2024.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

Secretária e Relatora

RELATÓRIO

Ao Veto nº 006/2024 - Projeto de Lei nº 030/2024

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024), de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que "Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Femininos".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 30/2024 (Autógrafo nº 49/2024), de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que "Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Femininos".

O Projeto de Lei nº 030/2024 foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 77ª Sessão Ordinária realizada no dia 21/10/2024, sendo encaminhado no dia 22/10/2024 para o sr. Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o projeto de lei é inconstitucional e ilegal pois infringiu o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 7º, XVIII da Lei Orgânica do Município, respectivamente, por se tratar a matéria de interesse local, criando obrigações ao município.

Todavia, em que pese os esforços do autor do Veto, o Projeto de Lei nº 30/2024 não violou dispositivo algum da Constituição Federal, tampouco da Lei Orgânica do Município.

A matéria, objeto do Projeto de Lei 30/2024, não está contemplada no rol daquelas privativas, de exclusividade do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º da Constituição Federal, reproduzidas nos arts. 55, § 3º e 70 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Importante esclarecer que o Projeto de Lei nº 30/2024 não está criando programas de governo e impondo obrigações ao Chefe do Poder Executivo, sendo sim de interesse local, na qual objetiva instituir no município a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino, tendo como objetivo conscientizar a população sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras, incentivando e valorizando ainda mais as mulheres de Paraguaçu Paulista, nas quais possuem participação expressiva sobretudo na área do comércio e prestação de serviços em nossa cidade.



Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não havendo, dessa maneira, qualquer irregularidade, sendo a matéria de iniciativa concorrente.

VOTO DA RELATORA

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 006/2024, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2024.

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
Relatora

Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2024.11.18 08:23:22 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2024.11.18 08:42:35 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2024.11.18 13:41:38 BRT



Ofício Nº 0238-2024 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de novembro de 2024.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **80ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 2 de dezembro de 2024**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

1) INDICAÇÃO Nº 195/24, que *"Indica ao sr. Prefeito a instalação de lombadas na rua Rodolfo Casanova, no Jardim das Oliveiras"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

2) INDICAÇÃO Nº 196/24, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a apresentação de Emenda Modificativa ao Substitutivo nº 006/2024"*.

- De autoria do Vereador **FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

3) INDICAÇÃO Nº 197/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a instalação de uma academia ao ar livre e um play ground no terreno ao lado da nova Unidade de Saúde 3, na Vila Nova, onde já existe a Areninha"*;

4) INDICAÇÃO Nº 198/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de estudo para a implantação de bicicletários em pontos estratégicos da cidade"*;

5) INDICAÇÃO Nº 199/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal o estudo para extensão do sistema de câmeras de monitoramento de segurança para a avenida Esportiva Joaquim Leite, nas esquinas com suas travessas"*;

6) INDICAÇÃO Nº 200/24, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal a realização de mutirão de limpeza da estrada que dá acesso ao complexo do Grande Lago"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 281/24, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a implantação do Espaço Juventude, conforme especifica"*.

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

2) REQUERIMENTO Nº 282/24, que *"Requer informações acerca da necessidade urgente de equiparação de auxiliares de enfermagem a técnicos de enfermagem da rede pública de saúde"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

3) REQUERIMENTO Nº 283/24, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos casos de dengue no município e as medidas preventivas que estão sendo adotadas pelo poder público"*;

4) REQUERIMENTO Nº 284/24, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de ser concedido o Abono – FUNDEB aos professores da rede de ensino municipal"*;

5) REQUERIMENTO Nº 285/24, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providências sobre a instalação da iluminação pública na continuação da Av. Galdino ao Residencial Ville de France"*;

6) REQUERIMENTO Nº 286/24, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o aumento nos valores direcionados ao aluguel dos enfeites de Natal, conforme específica"*.

II - ORDEM DO DIA

I - Veto:

1) VETO TOTAL Nº 006/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 030/24** de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Institui a Semana Municipal de Empreendedorismo Feminino"*;

II - Matéria em Redação Final:

2) REDAÇÃO FINAL Nº 006/24 elaborada pela COFC, relativa ao PROJETO DE LEI Nº 035/24, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2025"*, em razão da aprovação das Emendas Modificativas apresentadas pelo autor do projeto, e das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores;

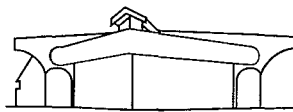
III - Matérias em discussão e votação únicas:

3) PROJETO DE LEI Nº 037/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2024, no valor de R\$ 17.143,00 destinado ao Departamento Municipal de Saúde para atendimento da Atividade 2108 e pagamentos das despesas que especifica"*, com a Emenda nº 022/24 apresentada pelo autor do Projeto;

4) PROJETO DE LEI Nº 038/24, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que *"Dispõe sobre obrigatoriedades aos proprietários e tutores de animais de grande porte em situação temporária ou permanente dentro do perímetro urbano do município"*;

5) PROJETO DE LEI Nº 039/24, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *"Obriga a realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do Município"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

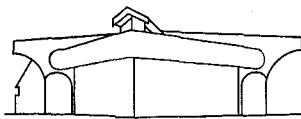


Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO Nº 006/24
AO PROJETO DE LEI Nº 030/24
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

80ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE DEZEMBRO DE 2024

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGÓRIO		X		
2º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
3º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
4º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
5º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
7º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
8º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
9º	PAULO ROBERTO PEREIRA		Presidindo a Sessão		
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
11º	DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO		X		
12º	VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES		X		
13º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
	TOTAIS		12		

Graciane da C.O. Cruz
GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
1ª Secretária

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 006/24, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 030/24, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Júnior, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 80ª Sessão Ordinária realizada em 2 de dezembro de 2024, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 030/24 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 02 / 12 / 2024

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2024.12.02
22:29:02 BRT